## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4002176-78.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: MARIA IPALINA DE OLIVEIRA PEREIRA

Requerido: LOJA MAGAZINE LUIZA e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido computador fabricado pela segunda ré junto a estabelecimento comercial da primeira.

Alegou ainda que após quatro dias da compra o produto apresentou problemas e parou de funcionar.

Tentou resolver a questão sem sucesso, de modo que postula a substituição do bem por outro ou o cancelamento da compra, tudo cumulado com o recebimento de indenização para ressarcimento dos danos morais que suportou.

A primeira preliminar arguida pela ré **SONY BRASIL LTDA.** não merece acolhimento porque a petição inicial está instruída com os documentos necessários ao seu conhecimento, como se vê a fls. 09/10, cumprindo registrar que pelo relato exordial fica claro que a autora não encaminhou o produto para reparo junto à assistência técnica (esse aspecto será objeto de análise oportuna).

Já a segunda preliminar apresentada por essa mesma ré encerra matéria de mérito e como tal será apreciada.

De outra parte, a ré **MAGAZINE LUIZA S/A** possui legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual.

Sua responsabilidade na reparação dos danos reclamados deriva da solidariedade prevista no art. 18 do CDC entre todos os participantes da cadeia de produção (ressalvo que a hipótese vertente concerne a **vício** do produto, pelo que não se aplicam as regras dos arts. 12 e 13 do mesmo diploma legal, voltadas a situações de **defeito**), pouco importando a identificação do fabricante.

Oportuno trazer à colação o magistério de

## **RIZZATTO NUNES** sobre o assunto:

"O termo fornecedor, conforme já explicitado no comentário ao art. 3º, é o gênero daqueles que desenvolvem atividades no mercado de consumo. Assim, toda vez que o CDC refere-se a 'fornecedor' está envolvendo todos os participantes que desenvolvem atividades sem qualquer distinção.

E esses fornecedores, diz a norma, respondem 'solidariamente'. (Aliás, lembre-se: essa é a regra da responsabilidade do CDC, conforme já demonstrado).

Dessa maneira, a norma do <u>caput</u> do art. 18 coloca todos os partícipes do ciclo de produção como responsáveis diretos pelo vício, de forma que o consumidor poderá escolher e acionar diretamente qualquer dos envolvidos, exigindo seus direitos" ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 6ª edição, p. 307).

De outra parte, é prescindível para a decisão da causa a realização de perícia, podendo a lide ser solucionada sem prova dessa natureza como adiante se verá.

Rejeito, pois, as prejudiciais suscitadas pelas

partes.

No mérito, a autora deixou claro ao aforar a demanda que não se interessou pelo envio do produto em pauta à assistência técnica.

Isso restou evidenciado a fl. 02, item 05, quando ela assentou que foi à loja para trocar a mercadoria ou cancelar a compra porque "não aceita que um produto novo já tenha que ser levado para a Assistência Técnica para substituição de peças, o que é um absurdo".

Assentada essa premissa, reputo que o pleito da autora não merece acolhimento ao menos como formulado.

Isso porque não obstante a pertinência de suas alegações, quanto à boa-fé com que obrou ao adquirir a mercadoria e à fundada expectativa de que ela teria boa qualidade, o direito da ré **SONY** em proceder ao seu concerto é inegável.

A redação do § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor deixa patente que as alternativas postas à disposição do consumidor nos incisos que elenca (dentre elas as que foram objeto de pedido da autora) somente têm lugar em **não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias.** 

Por outras palavras – e a clareza do texto normativo dispensa considerações a demonstrá-lo – somente se o vício não é reparado em até trinta dias o consumidor poderá lançar mão das opções previstas para ver sua situação regularizada.

Para essa direção converge o magistério de **ZELMO DENARI** ao discorrer a respeito do conteúdo do aludido art. 18 do CDC:

"Em primeira intenção, o dispositivo concede ao fornecedor a oportunidade de acionar o sistema de garantia do produto e reparar o defeito no prazo máximo de 30 dias. É bom frisar, neste tópico, que o Código concedeu ao fornecedor de bens o direito de proceder ao saneamento dos vícios capazes de afetar a qualidade do produto, no para de 30 dias, contados da sua aquisição. Esse prazo legal de saneamento dos vícios, no entanto, somente deve ser observado em se tratando de produtos industrializados dissociáveis, é dizer, que permitam a dissociação de seus componentes, como é o caso dos eletrodomésticos, veículos de transporte, computadores, armários de cozinha, copa ou dormitório. Se os vícios afetarem produtos industrializados ou naturais essenciais, que não permitem dissociação de seus elementos - v.g., vestimentas, calçados, utensílios domésticos, medicamentos, bebidas de todo gênero, produtos in natura -, não se oferece a oportunidade de saneamento e o consumidor pode exigir que sejam imediatizadas as reparações previstas alternativamente no § 1º do art. 18, como prevê expressamente o § 3°, in fine" ("Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", Ed. Forense, 10 edição, 2011, p. 224 - negritei).

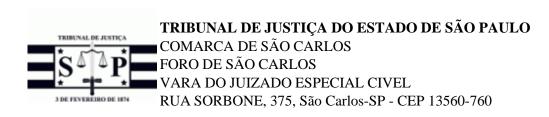
Essas orientações aplicam-se perfeitamente à hipótese dos autos, porquanto fica evidente o direito da ré **SONY** em buscar o conserto do produto aqui versado.

Somente se essa tentativa for em vão, de molde que a mercadoria se torne imprópria ou inadequada à utilização a que se destina, ou ainda tenha diminuindo o seu valor (art. 18, <u>caput</u>), poderá a autora pleitear sua troca ou a devolução do valor pago.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para sentido contrário, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Reconhece-se que a autora não pode ainda postular a troca do computador ou a restituição do que pagou por ele porque não foi observado o direito da ré em sanar o vício que o mesmo apresentou.

Não se cogita, bem por isso, de reparação a eventuais danos morais sofridos pela autora à míngua de ilicitude perpetrada pelas rés.



Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA